SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081940 - SC (2026/0101597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.790/2025. SOMATÓRIO DAS PENAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025.
2. Defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise dos incisos IV e V do art. 9º do decreto e afirma o preenchimento dos requisitos objetivos, inclusive cumprimento de mais de 26 anos de pena até 25/12/2025, inexistência de falta grave no período do art. 6º e cumprimento de dois terços das penas dos crimes impeditivos, invocando o art. 7º, parágrafo único.
3. Tribunal de origem manteve indeferimento do indulto por: (i) aplicação da regra do somatório das penas (art. 7º); (ii) superação dos limites máximos dos incisos I e II do art. 9º; (iii) não enquadramento nas hipóteses dos incisos III, VIII, XIV e XV; e (iv) inexistência de flagrante ilegalidade apta a ser amparada pelo *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à análise das hipóteses de indulto previstas nos incisos IV e V do art. 9º do Decreto nº 12.790/2025; e (ii) saber se, para fins de indulto coletivo, é possível a análise individualizada de cada condenação, afastando-se a regra do somatório das penas prevista no art. 7º do decreto, bem como se o habeas corpus é via adequada para a revisão do indeferimento do benefício na ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente, examinando a compatibilidade do caso com o conjunto de requisitos do decreto presidencial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59726924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6228e408-2b97-4336-8550-33f7dddb4310

6. Os decretos de indulto são de interpretação restritiva e, no caso, o art. 7º do Decreto nº 12.790/2025 impõe a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25.12.2025, vedando a análise individualizada das condenações para fins de verificação dos requisitos objetivos.
7. O total das penas supera os limites objetivos dos incisos I e II do art. 9º do decreto e não se amolda às hipóteses dos incisos III, VIII, XIV e XV; além disso, os requisitos específicos dos incisos IV e V (cumprimento ininterrupto ou não ininterrupto de períodos mínimos) não se mostram atendidos à luz do somatório das penas e das demais condicionantes normativas.
8. O *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando à revisão de indeferimento de indulto quando ausente flagrante ilegalidade no ato impugnado.
9. A condição do art. 6º (inexistência de falta grave no período impeditivo) não é suficiente para concessão do indulto se os demais requisitos objetivos do art. 7º e do art. 9º não estão preenchidos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A interpretação restritiva do Decreto nº 12.790/2025 impõe a soma das penas de infrações diversas até 25.12.2025, afastando a análise individualizada de condenações para fins de indulto coletivo. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta o cabimento do habeas corpus para concessão de indulto. 3. O não atendimento dos limites e condições objetivas do art. 9º do Decreto nº 12.790/2025 impede a concessão do indulto, ainda que satisfeita a condição de inexistência de falta grave prevista no art. 6º.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LXVII; CPP, art. 647; Decreto nº 12.790/2025, arts. 6º, 7º e 9º (incisos I, II, III, IV, V, VIII, XIV e XV, e parágrafo único); Lei nº 7.210/1984.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6228e408-2b97-4336-8550-33f7dddb4310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081940 - SC (2026/0101597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.790/2025. SOMATÓRIO DAS PENAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025.

2. Defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise dos incisos IV e V do art. 9º do decreto e afirma o preenchimento dos requisitos objetivos, inclusive cumprimento de mais de 26 anos de pena até 25/12/2025, inexistência de falta grave no período do art. 6º e cumprimento de dois terços das penas dos crimes impeditivos, invocando o art. 7º, parágrafo único.

3. Tribunal de origem manteve indeferimento do indulto por: (i) aplicação da regra do somatório das penas (art. 7º); (ii) superação dos limites máximos dos incisos I e II do art. 9º; (iii) não enquadramento nas hipóteses dos incisos III, VIII, XIV e XV; e (iv) inexistência de flagrante ilegalidade apta a ser amparada pelo *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à análise das hipóteses de indulto previstas nos incisos IV e V do art. 9º do Decreto nº 12.790/2025; e (ii) saber se, para fins de indulto coletivo, é possível a análise individualizada de cada condenação, afastando-se a regra do somatório das penas prevista no art. 7º do decreto, bem como se o habeas corpus é via adequada para a revisão do indeferimento do benefício na ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA58911556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:27
Código de Controle do Documento: 7f4457fe-0662-43c6-a7af-b432f6902206

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente, examinando a compatibilidade do caso com o conjunto de requisitos do decreto presidencial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. Os decretos de indulto são de interpretação restritiva e, no caso, o art. 7º do Decreto nº 12.790/2025 impõe a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25.12.2025, vedando a análise individualizada das condenações para fins de verificação dos requisitos objetivos.

7. O total das penas supera os limites objetivos dos incisos I e II do art. 9º do decreto e não se amolda às hipóteses dos incisos III, VIII, XIV e XV; além disso, os requisitos específicos dos incisos IV e V (cumprimento ininterrupto ou não ininterrupto de períodos mínimos) não se mostram atendidos à luz do somatório das penas e das demais condicionantes normativas.

8. O *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando à revisão de indeferimento de indulto quando ausente flagrante ilegalidade no ato impugnado.

9. A condição do art. 6º (inexistência de falta grave no período impeditivo) não é suficiente para concessão do indulto se os demais requisitos objetivos do art. 7º e do art. 9º não estão preenchidos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A interpretação restritiva do Decreto nº 12.790/2025 impõe a soma das penas de infrações diversas até 25.12.2025, afastando a análise individualizada de condenações para fins de indulto coletivo. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta o cabimento do habeas corpus para concessão de indulto. 3. O não atendimento dos limites e condições objetivas do art. 9º do Decreto nº 12.790/2025 impede a concessão do indulto, ainda que satisfeita a condição de inexistência de falta grave prevista no art. 6º.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVII; CPP, art. 647; Decreto nº 12.790/2025, arts. 6º, 7º e 9º (incisos I, II, III, IV, V, VIII, XIV e XV, e parágrafo único); Lei nº 7.210/1984.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO MACHADO DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 78-82 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido de que o parecer ministerial e a decisão da execução não analisaram a questão sob a ótica dos incisos IV e V do art. 9º do Decreto 12.790/2025, tendo o Juízo apenas acolhido manifestação que tratou de questões específicas (incisos I, II, III, VIII, XIV e XV), o que caracterizaria erro de aplicação do decreto e negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58911556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:27
Código de Controle do Documento: 7f4457fe-0662-43c6-a7af-b432f6902206

Argumenta, ainda, que o paciente preencha os requisitos objetivos para o indulto parcial: cumprimento de mais de 26 anos e 7 meses até 25/12/2025; inexistência de falta grave no período impeditivo do art. 6º do decreto; e cumprimento de dois terços das penas referentes aos crimes impeditivos. As penas dos crimes impeditivos somariam 16 anos e 3 meses, sendo que dois terços representariam cerca de 10 anos e 10 meses, lapso já superado, o que permitiria a incidência do indulto sobre as condenações não impeditivas, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do decreto.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

> "A decisão atacada (evento 1, ANEXO2) se remeteu à manifestação Ministerial, que assim rechaçou a possibilidade de concessão de indulto ao apenado (evento 1, PROMOÇAO4):
>
> > 'Sobreveio pedido defensivo para análise da concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.790/2025 (seq. 482.1). O apenado foi condenado às penas somadas de 62 anos, 1 mês e 7 dias, pela prática de crimes hediondos e crimes comuns com e sem violência ou grave ameaça, na condição de reincidente.
> >
> > Extrai-se do decreto invocado:
> > Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os principios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, da 11 de julho de 1884, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 da dezembro de 2025.
> > Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação da pana, as panas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas alé 25 de dezembro da 2025.
> > Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art, 1º, não serã declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeaditivo.
> > [..]
> > Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> > I - à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;
> > II - à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 ds dezembro de 2025, um terço da pena, se não reincidantes, ou matada da pena, se reincidentes;
> > III - à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com

Documento eletrônico VDA58911556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:27
Código de Controle do Documento: 7f4457fe-0662-43c6-a7af-b432f6902206

violência ou grave ameaça a pessoa, qua tenham cumprido, atá 25 de dezembro de 2025, um terço da pena, se não reincidantes, ou metade da pana, se reincidentes; (grifos nossos)

De início, cumpre referir que, havendo soma de penas, não há possibilidade de análiso individual de cada condenação imposta, eis que o próprio artigo 7º do referido Decreto determina que "as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas aié 25 de dezembro de 2025".

Desse modo, "não é possível a análise dos requisitos estabelecidos no ato presidencial de forma individualizada e em desconsideração da soma das penas, sob pena de se promover indevida invasão na privativa competência do Presidente da República para fixação das hipóteses de fruição do benefício" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000064-56.2025.8.24.0064, de São José, rel. Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 13-3-2025).
No caso concreto, as penas somadas totalizam 62 anos, 1 mês e 7 dias, superando, de forma expressiva, os limites máximos previstos nos incisos I e II do art. 9º do Decreto, que exigem pena privativa de liberdade não superior à 8 anos e 12 anos, respectivamente.
De igual modo, não se aplica o inciso III, uma vez que a apenado possui condenação superior ao limite legal ali previsto, além de responder por outros crimes, inclusive de natureza diversa.
Também não incide o inciso VIII, pois o apenado não se encontrava em regime aberto nem em livramento condicional na data de publicação do Decreto.
Outrossim, não é caso de aplicação do chamado "indulto dos crimes patrimoniais", previsto nos incisos XIV e XV do ar, 9º, uma vez que q benefício exige que todas as condenações sejam relativas a crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, requisito manifestamente ausente no
caso em exame.
Por fim, analisados os demais incisos do ari. 9º, verifica-se que nenhuma das hipóteses legais de concessão do indulto se amolda à situação do apenado.
Assim, forçoso indeferir o pedido de concessão do indulto.'

Pois bem.
Observa-se que apesar de não apontar expressamente para os incisos invocados pela defesa, foram fundamentadas as razões pelas quais o pedido de concessão de indulto foi indeferido, diante do não preenchimento dos requisitos objetivos para reconhecimento da benesse.
Como visto, o representante Ministerial, em manifestação manifestada por Juízo, mencionou que "nenhuma das hipóteses legais de concessão do indulto se amolda à situação do apenado'
Apesar de a defesa apontou que "[...] o PACIENTE cumpriu mais de 26 anos de pena até 25/12/2025, não possui falta grave no período impeditivo do decreto e já cumpriu mais de dois terços das penas correspondentes aos crimes impeditivos [...J" (evento 1, INIC1), a norma que se pretende aplicar disposições ainda condições de cumprimento contínuo da pena:
Arte. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...] IV - à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2025, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes; V - à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2025, tenham cumprido, não ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos da pena, se reincidentes, desde que o período em liberdade não supere dois anos;
Logo, ainda que não haja manifestação expressa sobre os dispositivos aventados, sua análise foi realizada, razão pela qual não se constata flagrante ilegalidade na decisão.

Documento eletrônico VDA58911556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:27
Código de Controle do Documento: 7f4457fe-0662-43c6-a7af-b432f6902206

> O art. 5º da Constituição da República dispõe:
> LXVII - se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofra ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
> O Código de Processo Penal, por sua vez, reproduz o texto constitucional em seu art. 647.
> A pretensão do impetante, no entanto, não se adequa às hipóteses de cabimento do *writ*.
> O *habeas corpus* é remédio processual que tutela a liberdade de locomoção do paciente em casos de abuso de poder ou de ilegalidade, ou que não esteja evidenciado no caso concreto. Incabível, dessa forma, a desvirtuação deste remédio constitucional.
> [...]"

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de falta de prestação jurisdicional pois se verifica que a análise da possibilidade de concessão de indulto foi analisada com base na totalidade do conjunto de requisitos constantes do Decreto Presidencial.

Por outro lado, verifica-se que o entendimento mantido pelo Tribunal de origem encontra-se alinhado ao desta Corte, no sentido de que a interpretação restritiva própria dos decretos de indulto impõe a regra do somatório das penas.

No caso concreto, o art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 prevê que "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025", não sendo possível individualizar as sanções para fins de verificação do preenchimento do requisito objetivo para a concessão do indulto.

Ainda, o Tribunal apontou que o paciente foi condenado a um total de penas que ultrapassa o limite previsto no art. 9º, II, do Decreto Presidencial 12.790/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:27
Código de Controle do Documento: 7f4457fe-0662-43c6-a7af-b432f6902206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.940 / SC

Número Registro: 2026/0101597-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00232050320128240064 232050320128240064 50158263020268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO DE NEZ MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCELO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: 7ca64590-dee5-49f6-b844-dc0f2f8091cf

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:05
Código de Controle do Documento: 7ca64590-dee5-49f6-b844-dc0f2f8091cf